



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

AVENIDA BRASIL, 90 - TELEFONE (DDD 0437) 32-1166

CEP 86390 - CAMBARÁ - PARANÁ

of. 230/89

Cambára, em 26 de maio

1.989.

ÀS COMISSÕES

Em 29/5/1989

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSE RODRIGUES FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambára
CAMBARÁ-PR.

Assunto: - ENCAMINHA PROJETO(S) DE LEI(S)

Senhor Presidente:

Com o presente, estamos passando às mãos de Vossa Excelência para o seu conhecimento e a posterior apreciação e aprovação desse Legislativo, o(s) Projeto(s) de Lei(s) abaixo relacionado(s):

Projeto de Lei nº. 11/89.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

- Mohamad Ali Hamze -
= PREFEITO MUNICIPAL =





Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 11/89.

Fls. 01.

SÚMULA:- Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Cambará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º.- Fica instituído o Serviço Funerário em veículos motorizados nesta cidade.

Artigo 2º.- O Serviço em apreço sob a forma de concessão, obdecerá aos seguintes requisitos:

- a)- O serviço será executado por veículos motorizados que preencham todos os requisitos técnicos e higiênicos;
- b)- O serviço poderá ser explorado com exclusividade, desde que não haja outras empresas do ramo radicadas no Município;
- c)- Somente poderão ser concessionários do serviço funerário empresas com sede neste Município;
- d)- O prazo de concessão não poderá ser superior ao mandato do Prefeito que efetuar a concessão ;
- e)- Todo o serviço, inclusive o de pessoal ficará a cargo e sob a responsabilidade exclusiva dos concessionários ;
- f)- Nos contratos poderá o Prefeito Municipal isentar os concessionários de impostos municipais que possam onerar os veículos ;
- g)- Os concessionários sob pena de multa a ser fixada nos contratos, se obrigarão a realizar o transporte dos coches fúnebres até o Cemitério Municipal com uma parada em templo religioso, indicado pela família do falecido ;
- h)- Os contratos deverão mencionar as possíveis faltas praticadas pelos concessionários e as penalidades de multas que ficarão sujeitas por qualquer delas ;
- i)- *Sua sra. da*
Os contratos deverão mencionar expressamente o preço do transporte por ataúde, de acordo com a tabela a ser baixada pela Prefeitura Municipal ;
- j)- Havendo mais de uma empresa funerária com sede no Município, a concessão deverá ser precedida de licitação, com prioridade para

Continua às fls.02.



Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fls. 02.

... aquelas que na data da licitação já forem concessionárias do serviço.

k)- Os concessionários se obrigarão a dar a Prefeitura Municipal uma cota mensal de - 5(Cinco) caixões para adultos e três(3) para crianças, de quarta classe, para atender os indigentes, sendo que, o que exceder dessa cota será cobrado pelo custo real da Prefeitura Municipal ;

l)- Os caixões que se referem o item anterior ficarão depositados nas Empresas Funerárias e serão requisitados pela Prefeitura à medida do que for necessário, sendo que, aqueles não usados durante o ano, reverterão aos concessionários ;

m)- Para os enterros de 1^a, 2^a e 3^a classes, - será obrigatório o contrato do coche funerário, excetuando-se os de 4^a classe.

n)- Para os caixões feitos em caso de necessidade de fora da Empresa, fica estabelecido uma taxa de dez por cento 10% que será paga as Empresas Funerárias, a título de indenização por lucros evadidos, taxa essa cobrada pela Prefeitura Municipal, na ocasião de extraír a guia de sepultamento e que ficará depositada nos cofres Municipais até sua liquidação no último dia útil do mês, bem como uma taxa de 30%(Trinta por cento) sobre o Piso Nacional de Salário-P.N.S., ou equivalente, para a prestação de serviços feitos esporadicamente por Empresa de outra localidade, destinado aos cofres Municipais;

o)- Em caso de necessidade poderá ser proposta a modificação de preço de ano em ano, com expressa autorização da Câmara Municipal ;

p)- Ocorrendo a hipótese prevista na letra "J" do presente artigo, deverá ser enviada para o Poder competente a proposta de licitação, - estudo e aprovação.

Artigo 3º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Funerário, através de Decreto, caso não ocorra a hipótese prevista na letra "j" do artigo segundo da presente lei.

Artigo 4º.- Os serviços funerários não poderão ser concedidos em hipótese alguma a mais de 2(duas) Empresas do ramo.

Continua às fls. 03.

1 (1ma)



Prefeitura Municipal de Cambará

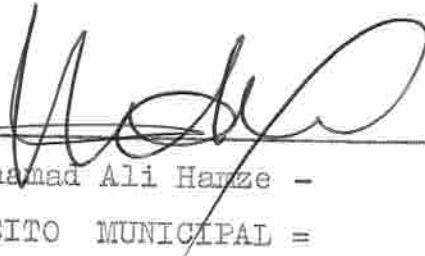
Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

101. S

Fls. 03.

Artigo 6º.- Fica revogada a Lei nº. 706, de 20 de setembro de 1.983, e outras disposições em contrário à presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de maio de 1.989.


- Mohamad Ali Hamze -
= PREFEITO MUNICIPAL =





Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ' - PR

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Edis:

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade em obter desse Legislativo, autorização para a Concessão de Serviços Funerários em nosso Município.

Senhor Presidente e Senhores Edis, considerando que a Lei Municipal nº. 706, datada de 20 de setembro do ano de 1.983, que instituiu o Serviço Funerário do Município de Cambara já não ter mais efeito, tendo em vista o seu prazo de concessão já ter vencido em 20 de setembro de 1.988, por esse motivo é que vimos solicitar dos Senhores representantes do povo, a aprovação deste Projeto de Lei, para que assim possamos juntos regularizar essa situação.

Senhor Presidente e Senhores Edis, cientes de podermos contar com alto espírito de homens públicos que tem sempre norteados Vossas Excelências nos destinos deste Município, esperamos aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de maio de 1.989.


- Mohanad Ali Hanze -
= PREFEITO MUNICIPAL =





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.º 11/89

Súmula: Dispõe sobre o Serviço Funerário do município de Cambará, e dá outras providências.

Relator: Vereador José Frediani

Parecer: NOSSO PARECER É DE QUE SE APROVE O PRESENTE PROJETO DE LEI 11/89.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 5/Jun/89

Finanças e Orçamento

Redação

Aldenor K. Nhabuki

Paulo R. Alves

José Frediani



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.º 11/89.

Súmula: Dispõe sobre o serviço Funerário do
município de Cambará e dá outras -
providências.

Relator: Vereador Rinaldo Bernardelli Jr.

Parecer: Somos de parecer que se aprove o presente Projeto de Lei 11/89.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 5/06/1.989

Justiça e

Redação

Benedito da Silva Ramos

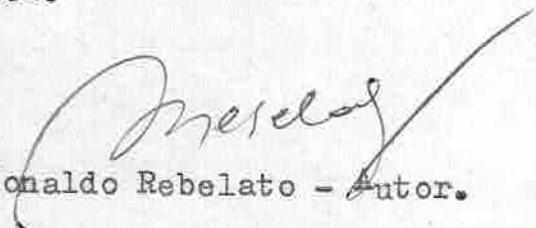
Rinaldo Bernardelli Jr

José Freímani

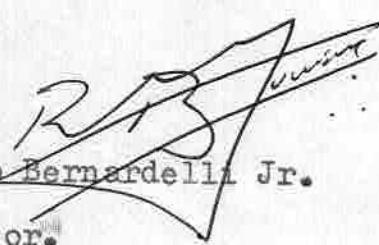
PROJETO DE LEI 11/89

EMENDAS:

SUPPRESSIVA - SUPRIMESSE O ITEM "i" do art. 2º da presente lei.


Ronaldo Rebelato - Autor.

MODIFICATIVA - Art. 4º - Modifica-se para 01 (uma) empresa do ramo.


Rinaldo Bernardelli Jr.
Autor.

Ambas - aprovadas para Casa.